

EMENTA : Licitação. Contrato Administrativo. Execução contratual. Glosa e multa. Aferição de resultados. Exigência de amostras. Tratamento favorecido a ME/EPP. Análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual. Recomendações. Possibilidade de Continuação com Ressalvas.

## 1. Relatório

1.1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico, referente ao Edital nº 75/2025 da Contratação nº 114401, Processo nº 202500005016224, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para organização de eventos da Diretoria-Geral de Polícia Penal de Goiás, incluindo fornecimento de alimentação (buffet e coffee break), equipe técnica, transporte, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas e materiais como lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painéis de LED, móveis e banheiros químicos, conforme demanda., nos termos descrito no 2.1. do Edital (200960).

1.2. O presente processo de licitação será conduzido na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, pelo critério de julgamento da proposta de menor preço por item (200960).

1.3. O valor total estimado da contratação é de 4.176.400,00 (R\$ Quatro Milhões e Cento e Setenta e Seis Mil e Quatrocentos Reais), conforme detalhado no Documento "Orçamento Estimado" código nº 191130.

1.4. Os autos foram instruídos com as peças seguintes técnicas:

Código	Documento	Descrição
201815	Retorno de Diligência	inclusão de Peças Orçamentárias
201176	Solicitação de Análise Jurídica	Solicitação de análise jurídica
200960	Minuta de Edital por menor preço ou maior desconto	Minuta de Edital v.01
200957	Minuta Contratual	Minuta Contratual V.01
200953	Comprovante de Publicação	Certificado Agente de Contratação
197521	DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	DAOF: 248/2906
197515	PDF - Programação de Desembolso Financeiro	PDF: 2025290600102
197274	Retorno de Diligência	Solicitação de análise
196523	Autorização do Ordenador de Despesas	Autorização e Ratificação do Ordenador de Despesas
191130	Orçamento Estimado	OE V.01
191129	TR - Termo de Referência	TR V.01
191128	ETP - Estudo Técnico Preliminar	ETP v.01
180806	Portaria da Contratação	Portaria da Contratação V.1
176757	DOD - Documento de Oficialização de Demanda	DOD

15. Ato contínuo, os autos aportaram a esta Procuradoria Setorial, por meio da solicitação de análise jurídica (documento nº 201176), em atendimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao art. 27 do Decreto Estadual nº 10.207, de 5 de janeiro de 2023.

1.6. É o relatório. Passo a análise.

## 2. Modalidade de escolha

2.1. A modalidade pregão foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal n.º 10.520/02, sendo que, à época, seu principal objetivo era garantir uma maior celeridade aos procedimentos licitatórios em comparação às modalidades até então existentes.

2.2. O modelo trouxe uma inovação bem-vinda ao prever seu cabimento não com base no valor do contrato, mas com fundamento na natureza do objeto. Assim, o modelo de aquisição por meio do pregão deveria ser utilizado para os chamados "objetos comuns"<sup>[1]</sup>.

2.3. A modalidade se tornou bastante célere e eficiente, em especial se comparada às demais. Prazo menores, etapa recursal única e a, então chamada, inversão de fases, tornaram o modelo uma preferência prima facie<sup>[2]</sup> para as licitações. Nesse sentido, nas palavras do Ministro Marcos Vinícios Vileça:

De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação.

(...)

E ousa imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

2.4. Com a entrada em vigor Lei n.º 14.133/2021, nosso ordenamento passou duas principais modalidades licitatórias para aquisição de bens: o pregão e a concorrência, limitando o critério de escolha à natureza do objeto e abdicando da separação de modalidades pelo valor.

2.5. Assim, lê-se do art. 6º da referida Lei as definições de:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

2.6. No presente caso, a modalidade pregão eletrônico foi indicada no item 1.1 do Termo de Referência e no item 1.1 da Minuta do Edital (200960), tendo como base a classificação do objeto como bem e serviço comum, conforme disposto no artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. O Estudo Técnico Preliminar (191128), no item 2.2, define o objeto como comum, por possuir padrão de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por meio de especificações usuais no mercado, compatíveis com a modalidade adotada. Atendendo ao disposto na Orientação Normativa nº 54 da AGU<sup>[3]</sup>.

2.8. O critério de julgamento estabelecido no item 2.8 da Minuta do Edital (200960) foi o de menor preço por item, conforme transcrito:

2.8. Critério de Julgamento: Menor Preço por Item, conforme tabela constante abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens/lotes forem de seu interesse. Caso esta licitação contenha itens/lotes de participação reservada a ME/EPP, tal informação constará nas informações do respectivo item, conforme abaixo:

2.9. Contudo, verifica-se que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência organizam os elementos da contratação sob a designação de "Lote I e II", apresentando todos os itens em conjunto, sem apresentar justificativa técnica para essa estruturação.

2.10. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea "b", dispõe que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com o objetivo de ampliar a competitividade e a participação de licitantes.

2.11. Assim, sempre que viável, as compras e serviços deverão ser fracionados em quantas parcelas forem necessárias, de modo a aproveitar as especificidades do mercado e assegurar a economicidade desejada pela Administração Pública. Ou dito de outro modo, a preferência é a realização de licitação por itens.

2.12. O Tribunal de Contas, inclusive, já editou súmula a respeito do tema (Súmula 247), qual seja, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informavo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

2.13. No presente caso, verifica-se a inexistência de justificativa técnica, no Estudo Técnico Preliminar, para a constituição dos Lotes I e II, embora o Edital preveja que o julgamento será realizado por item. Além disso, a

Lei nº 14.133/2021 confere força vinculante ao Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 18, §1º, inciso XIII, que exige posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação à necessidade identificada. O artigo 6º, inciso XXIII, alínea "b", determina, por sua vez, que o Termo de Referência deve ser elaborado com base no ETP.

2.14. O descumprimento da coerência entre ETP, TR e Edital pode comprometer a validade do procedimento licitatório, considerando que, no direito administrativo, o ato só se sustenta se seus motivos forem verdadeiros, válidos e juridicamente compatíveis.

2.15. A uniformidade entre os documentos que compõem o processo licitatório é condição indispensável para garantir clareza, previsibilidade e isonomia entre os licitantes. Divergências quanto à forma de julgamento (por item ou por lote), devem ser objeto de correção tempestiva para evitar vícios formais e materiais na contratação.

2.16. **Recomenda-se que, caso a área técnica entenda pela realização da licitação por lotes, tal escolha seja devidamente justificada, devendo, ainda, haver conformidade entre as peças do processo, de modo que todas apresentem a mesma definição quanto à forma de julgamento.**

### 3. Pesquisa de preço

3.1. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem dispendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Nesse sentido, sua principal função é identificar os valores razoáveis transacionados no mercado e, a partir daí, analisar qual sua disposição para empreender recursos no objeto.

3.2. Chaves (2003) define a pesquisa de preços, nos seguintes termos:

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

3.3. A relevância do instituto é tamanha que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu no Acórdão 769/2013 – Plenário que sua ausência viola o princípio da economicidade e transparência, consistindo em manifesta ilegalidade.

3.4. Ademais, segundo Franklin Brasil (2015, p. 5) "quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Estimativas acima da média de mercado tendem a gerar propostas mais caras. E ajudam a explicar a dispersão de preços que, em geral, caracteriza prejuízo".

3.5. Em, já antiga, evolução jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União definiu que a pesquisa de preços deve ser realizada com base em um número razoável de fontes de mercado, no que se conhece como "cesta de preços aceitáveis" (Acórdão 2637/2015-Plenário o TCU).

3.6. Atualmente, o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é o responsável por regulamentar a realização de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, determinando a utilização do conceito já consolidado de cesta de preços aceitáveis. Além disso, o seu §3º prevê que, em licitações estaduais, pode-se utilizar outros mecanismos para a busca de preços.

3.7. Nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 9.900/2021, em seu artigo 6º, delimita quais são os parâmetros essenciais para a busca de uma boa pesquisa de preços, indicando diversas fontes de pesquisa que devem ser preferencialmente usadas em detrimento de outros métodos, naturalmente.

3.8. Todavia, é relevante termos em mente que o objetivo dessa fase da licitação não é localizar o menor preço do possível, mas compreender do melhor modo o mercado e seu mecanismo natural de precificação.

3.9. Inclusive, Chaves (2013, p.1) defende uma dupla vinculação do administrador público: o dever de realizar a pesquisa de mercado e o dever de que ela seja a mais próxima possível da realidade de mercado. Ou seja, o dever da busca de preço é a busca da melhor correspondência possível à realidade.

3.10. Não por outro motivo, o art. 9º do Decreto Estadual n.º 9.900/2021 prevê a possibilidade de utilização de outros parâmetros que não os previstos no art. 6º, a desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados e, inclusive, a equivalência entre a utilização da "média, mediana ou do menor valor encontrado".

3.11. *In casu*, quanto à pesquisa de preços, o Setor Técnico apresentou a seguinte justificativa, bem como os parâmetros utilizados, conforme o Orçamento Estimado (documento n.º 172453):

#### JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

A presente contratação utiliza recursos oriundos do Tesouro Estadual. Neste sentido foram utilizados para guiar esta pesquisa mercadológica os parâmetros estabelecidos no Decreto n.º 9.900/2021, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I — pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II — pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III — pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV — utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V — contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI — facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Para mais, observada a homogeneidade dos dados, adotou-se o critério de MÉDIA ARITMÉTICA DOS PREÇOS para a determinação do Preço de Referência.

Utilizou-se, ainda, como metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados o Coeficiente de Variação, que fornece a variação dos dados que são obtidos em relação à média. Deste modo, quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. O coeficiente de variação é considerado baixo (apontando um conjunto de dados mais homogêneos) quando for menor ou igual a 25%. O CV é calculado pela divisão do Desvio Padrão (DP) pela Média (M):  $CV = (DP/M) \times 100$ . (\*fonte [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual\\_de\\_orientacao\\_de\\_pesquisa\\_de\\_precos.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf))

3.12. Acerca dos parâmetros de pesquisa de preços utilizados, conforme previsto no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 9.900, de 2021, e conforme consta no Orçamento Estimado acostado aos autos do processo de contratação, foram utilizados os seguintes:

c) Parâmetro III: pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório:

Para aferição do presente parâmetro, foi realizada pesquisa na plataforma Fonte de Preços, tendo sido retornada com relatório, com média aritmética do item objeto desta pesquisa, estando devidamente anexado aos autos, conforme Doc. SISLOG n.º 172474. Na aludida pesquisa, foram utilizados itens de diferentes tamanhos a fim de estabelecer valor médio.

e) Parâmetro V: contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato:

Para aferição do presente parâmetro, foi realizada pesquisa no site Painel de Preços, conforme Doc. SISLOG n.º 172476. Na oportunidade, foram utilizados os seguintes preços: POLÍCIA MILITAR DO RN: R\$ 3.300,00, MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS/MG: R\$ 2.500,00, POLÍCIA CIVIL MINAS GERAIS: R\$ 2.013,69, MUNICÍPIO DE BROTA: R\$ 2.974,00, MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE: R\$ 3.071,67, dos quais, ao final, se obteve a média de R\$ 2.771,87 (dois mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

3.13. Por fim, nos termos da [IN 65/2021 SEGES/ME](#) são requisitos para a regularidade formal da pesquisa de preços. Foi objeto de análise o documento Orçamento Estimado n.º 45765, conforme os requisitos da referida Instrução Normativa:

I - descrição do objeto a ser contratado;	Tabela de itens
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;	Rodapé
III - caracterização das fontes consultadas;	Ausente
IV - série de preços coletados;	Arquivos – Anexos da tabela
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;	"JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA"
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;	"JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA"
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e	3 - Ausente
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.	Não é o caso

3.14. A pesquisa de preços apresentada encontra-se parcialmente estruturada em conformidade com os parâmetros exigidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como pelos artigos 4º, 6º e 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, especialmente no que tange à utilização dos parâmetros III e V, com consulta a plataformas públicas e contratações similares.

**3.15.** A metodologia declarada para tratamento dos dados foi a média aritmética, com uso do Coeficiente de Variação (CV) para exclusão de valores inconsistentes, o que está em conformidade com o art. 9º do Decreto 9.900/2021. Contudo, não há demonstração efetiva dos cálculos realizados, tampouco a apresentação dos valores de CV obtidos para cada item, o que contraria o art. 4º, inciso VI, do mesmo diploma normativo e compromete a aferição da homogeneidade dos dados. **Recomenda-se demonstração dos valores encontrados para CV.**

**3.16.** Além disso, embora o documento de Orçamento Estimado declare expressamente que os valores estão "conforme detalhado na planilha mercadológica acima, devidamente datada e assinada", tal planilha não se encontra juntada aos autos, tampouco foi inserida no corpo do próprio documento. Essa ausência compromete a verificação do valor total estimado declarado (R\$ 4.460.037,02) e viola o disposto no inciso VII do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 4º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que exigem a juntada da memória de cálculo e dos documentos que dão suporte ao valor estimado. **Recomenda-se a juntada da referida planilha.**

**3.17.** Observou-se também que alguns itens da planilha de preços (ex.: Item 2 - fechamento estruturado e Item 25 - pontos de energia) não apresentaram resultados na plataforma "Fonte de Preços", sem que haja nos autos qualquer justificativa formal para essa ausência, em descumprimento ao parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021. **Recomenda-se justificativa da ausência de valores.**

**3.18.** No caso específico dos itens 021 e 022 (pontos de energia), o orçamento estimado adota valores de R\$ 5,61 e R\$ 6,00, enquanto o contrato similar analisado (Item 35 da Ata da Prefeitura de Jaguaruna/SC), utilizado como parâmetro V, apresenta o valor unitário de R\$ 16,00, evidenciando distorção significativa sem a devida justificativa técnica ou proporcionalidade de escopo, o que compromete a consistência do orçamento. **Recomenda-se esclarecimento nesse ponto, com apresentação de valores correspondente a itens.**

**3.20.** De todo modo, sobre a definição do preço de mercado, trata-se de questão estritamente técnica, cabendo à Procuradoria Setorial apenas a orientação sobre o tema, nos termos das manifestações da Procuradoria Geral do Estado, vide Despacho no 698/2019- GAB, Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão no 2265/2015- Plenário no 09/09/2015 e Art. 88-A de Lei 17.928/2012, cuidando-se de matéria extrajudicial, sob a total responsabilidade do setor técnico.

#### 4. Estudo técnico preliminar

**4.1.** O Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, ensina que "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ao lado disso, jurisprudência do Tribunal de Contas da União se cristalizou no sentido da obrigatoriedade de apresentação do referido estudo (Acórdão 3.215/2016 – Plenário; Acórdão 212/2017 – Plenário; Acórdão 681/2017 – Primeira Câmara; Acórdão 1.134/2017 – Segunda Câmara).

**4.2.** Essa exigência se dá tanto em processos licitatórios quanto em hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (Decisão 233/1996 – 1ª Câmara). Isso se dá porque o ETP é o primeiro, e mais relevante momento, de análise das necessidades da Administração Pública e das possibilidades de fornecimento do mercado.

**4.3.** Nesse sentido, Da Costa (2021):

Sabe-se que o ETP tem por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e do tratamento do impacto ambiental, embasar o termo de referência, o projeto básico e o plano de trabalho. Assim, o conteúdo de ETP deve ser o suficiente para que ele cumpra com os seus objetivos previstos na lei.

**4.4.** Seus elementos característicos estão atualmente dispostos no art. 18, §1º da Lei 14.133/2020 e no art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023. Destaca-se que, no caso, se trata de estudo técnico simplificado, nos termos do art. 13 c/c art. 14, inciso V do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

**4.5.** Importante ressaltar que, ante seu caráter técnico, a validade e veracidade das informações e inferências nele previstas são de responsabilidade de seus subscritores, competindo a esta Setorial apenas a análise da existência formal dos requisitos legais, quais sejam:

Elementos do Estudo Técnico preliminar, conforme estabelecido no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 c/c art. 12 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023	
Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;	Subtópico 3.1
demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	Subtópico 1.3 e 1.4
requisitos da contratação;	Tópico 6
estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;	Tópico 3, parcialmente atendido
levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Tópico 7
estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	Subtópico 4.2
descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Subtópico 2.7.
justificativas para o parcelamento ou não da contratação;	Tópico 5
demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Tópico 8
providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Tópico 10
contratações correlatas e/ou interdependentes;	Tópico 11
descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Tópico 9
posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Tópico 12

**4.6.** Consta-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado contempla quase todos os elementos essenciais exigidos pelo §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

**4.7.** Destaca-se a contradição do item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar que defende a estimativa da contratação com base no "histórico de realização de eventos", em que pese isso, o item 3.3 e 3.4 indicam que não há nenhum histórico de contratação para os tais itens. Ou seja, a rigor, se basear no histórico levaria à estimativa de contratação de zero itens.

**4.8.** Dito de outro modo, é necessário que seja reapresentada a motivação para os quantitativos para que haja coerência interna no ETP.

#### 5. Termo de Referência

**5.1.** O termo de referência é o documento responsável por identificar e descrever a solução adequada encontrada pela Administração Pública durante a realização do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, seus requisitos são aqueles indicados no referido artigo, bem como aqueles indicados no art. 40 do Decreto Estadual n. 10.207/2023, quais sejam:

Elementos do Termo de Referência, conforme art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2020 e art. 40, §1º c/c art. 21 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023	
Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Tópico 2
Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;	Tópico 3
Descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações	Tópico 4
Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Tópico 5
Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Subtópico 5.3.1 a 5.3.3.6
Requisitos da contratação;	Tópico 6
Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Tópico 7
Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Tópico 8
Critérios de medição e de pagamento;	Tópico 9
Forma e critérios de seleção do fornecedor;	Tópico 10
Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Subtópico 3.2.
Adequação orçamentária;	Subtópico 1.2
Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Tópico 2., subtópico 3.1 e 4.1.
Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	Subtópico 7.24 e 7.24.1
Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	Subtópico 7.25
O cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterà o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.	Subtópico 7.23.

**5.2.** Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não trata da exigência de amostra. No entanto, o Termo de Referência, no item 6.4, prevê de forma genérica que a empresa classificada em primeiro lugar "deverá apresentar amostra para o produto, a critério da equipe de planejamento". O texto indica que a exigência é discricionária por parte da Administração, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**5.3.** Ocorre que o TR não especifica claramente para quais itens será exigida a amostra, tampouco há qualquer justificativa técnica fundamentada para tal exigência. Além disso, o Edital apenas remete ao TR, reforçando a indefinição. Tal omissão compromete a clareza do instrumento convocatório e pode ensejar questionamentos por parte dos licitantes, além de dificultar a atuação do pregoeiro e da equipe de apoio.

**5.4.** Quanto à exigência de amostra, ela se afigura possível dentro de parâmetros de isonomia e objetividade. Em primeiro lugar, é necessária a justificativa de sua necessidade de apresentação, nos termos do art. 41, inciso II da Lei 14.133/2021. **Recomendando-se a inclusão da justificativa.**

**5.5.** Além disso, é necessário que se indique quais os itens serão objetos de amostra, sendo que, havendo previsão de amostra, ela não pode ser dispensada, o que destoa um pouco do item 4.6 do TR. É de se destacar que o que é discricionário é a possibilidade de exigência de amostra no Edital, mas, uma vez incluída, ela deve ser exigida do licitante. **Recomendando-se a correção dos pontos.**

5.6. Ainda, é necessário indicar quais serão os critérios objetivos e procedimentos de avaliação da qualidade da amostra. Por fim, é necessária a publicação de Edital específico indicando a data, local e horário de análise da amostra, para que seja permitido o acompanhamento da análise pelos licitantes:

A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1948/2019-TCU-Plenário)

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário)

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário)

#### 5.7. Recomendando-se as correções quanto aos procedimentos de amostra.

5.8. No ponto, destaca-se que, ainda que não seja tema jurídico (e portanto seja de observância não obrigatória, nos termos da nota n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União), é peculiar a exigência de amostra para elementos de realização de eventos, em virtude do grande porte e do alto custo de operacionalização, **recomendendo-se a análise**.

5.9. Ademais, o Termo de Referência, no item 8.18.1 prevê a realização de avaliação mensal de resultados. Todavia, a contratação é por demanda, o que quer dizer que não necessariamente ocorrerão eventos mensais. O adequado seria a previsão de fiscalização por evento, ou seja, a cada vez que a empresa fosse acionada, ocorresse a aferição da adequação do objeto. **Assim, recomenda-se a análise do ponto**.

5.10. Ao lado disso, o item 8.18, apresenta imprecisão conceitual na distinção entre glosa e multa, ao tratar da aferição de resultados, infrações e aplicação de sanções.

5.11. Nos termos do item 8.18.2.4, o registro de falhas na execução contratual enseja a elaboração de relatório para aplicação de glosa, medida que consiste na supressão de valores da nota fiscal correspondentes a serviços prestados em desconformidade. Essa previsão está em conformidade com o conceito técnico de glosa, que não se trata de penalidade, mas de ajuste financeiro proporcional à execução do objeto.

5.12. Nesse sentido, o item 8.18.2.6 identifica-se, erroneamente, como percentual de multa, sendo que se trata, em verdade, de percentual de glosa. **Recomendendo-se a correção**.

5.13. O item 8.18.2.5 estabelece que, caso o percentual de glosas ultrapasse 10% do valor da nota fiscal, isso caracterizará inexecução parcial e resultará na abertura de procedimento sancionatório, com eventual aplicação de multas, conforme as tabelas constantes dos itens 8.18.2.6 e seguintes. Tal estruturação mistura os critérios de inadimplemento contratual com os de sanção administrativa, sem a devida separação entre glosa (ajuste de pagamento) e multa (penalidade).

5.14. Em verdade, é possível a cumulação entre glosa e multa, em especial, em casos de descumprimento parcial. Assim, caso o fato seja passível de glosa e de multa, deve haver a sanção independentemente dos limites da glosa.

5.15. Aparentemente, o texto queria enquadrar a glosa acima de 10% como "inexecução total", o que não nos parece adequado, pois essa ocorre quando não há possibilidade de prestação do objeto.

5.16. A cláusula é confusa, **recomendendo-se sua reanálise**.

5.17. Os subitens 8.18.2.7 e 8.18.2.8 tratam da cobrança de valores por descumprimento das obrigações previstas no IMR como passíveis de glosa, ainda que, em alguns casos, se refiram a infrações sujeitas a penalidade. Todavia, destaca-se que a cumulação é lícita, pois tratam-se de institutos diferentes.

5.18. É importante destacar que a glosa consiste no não pagamento total ou parcial de determinado valor referente a um serviço ou item que não foi prestado ou entregue conforme contratado. Trata-se, portanto, de medida de natureza preventiva e corretiva, que visa proteger o erário de pagamentos indevidos por inexecução ou execução parcial do objeto.

5.19. Já a multa é uma sanção administrativa, de natureza punitiva, aplicada em razão do descumprimento de obrigações contratuais, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. A multa não está vinculada diretamente ao pagamento de uma parcela, mas sim ao inadimplemento contratual, podendo ser aplicada mesmo que não haja prejuízo imediato ou mensurável ao erário. Dessa forma, **recomenda-se a revisão dos dispositivos mencionados**.

5.20. Por fim, recomenda-se, ainda, a análise da compatibilidade das obrigações dos itens 8.16.11 (em especial quanto ao projeto *as built*) e 8.16.10 com o objeto da avença.

#### 6. Análise da minuta do edital

6.1. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021.

6.2. Passemos, então, à análise da minuta do Edital, para verificação da presença dos requisitos obrigatórios, conforme art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021.

Conforme estabelecido no Art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021, deverá conter no Edital:	
Objeto da Licitação	Subitem 2.1. e quadros do Subitem 2.8
Regras Relativas à Convocação	Item 11.
Regras Relativas ao Julgamento	Item 7.
Regras Relativas à Habilitação	Item 8.
Regras Relativas ao Recurso	Item 9.
Regras Relativas à Penalidades da Licitação	Item 12.
Regras Relativas à fiscalização e à gestão do contrato	Subitem 12.19. a 12.24.
Regras Relativas à Entrega do Objeto	Subitem 11.5.
Condições de Pagamentos	Subitem 11.6.
Critério de reajuste de preços, § 7º artigo 25	Subitem 11.7
Previsão dos critérios empregados para pré-seleção (Art. 32, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021)	Não é o caso
Previsão de parâmetros e mensuração da economia gerada com a execução do contrato (Art. 39, II, §2º da Lei nº 14.133/2021)	Não é o caso
Regras sobre as condições de participações, Requisitos de habilitações (Art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021)	Item 8
Constará cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que a propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/1988 (Art. 63, IV, §1º da Lei nº 14.133/2021).	Subitem 4.3.1

6.3. A análise da minuta do Edital revela que, embora o subitem 11.8 esteja em conformidade com os documentos preparatórios quanto ao prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses conforme estabelecido no item 2.6 do Termo de Referência e no item 2.8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), identifica-se divergência quanto à cláusula de reajuste.

6.4. O subitem 11.7 do Edital determina que os preços contratados permanecerão fixos e irrevogáveis pelo período de 36 (trinta e seis) meses, autorizando reajuste apenas após esse período. No entanto, o item 9.21 do Termo de Referência dispõe que os preços deverão permanecer fixos por 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado, e que, após esse prazo, será aplicado o índice IPCA (IBGE) para fins de reajustamento.

6.5. Tal divergência compromete o princípio da vinculação ao planejamento, previsto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a correspondência entre os atos preparatórios da contratação e os termos do edital. Ao impor condição mais restritiva do que a prevista nos documentos técnicos, sem motivação que a justifique, o edital também infringe os princípios da legalidade, da economicidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

6.6. **Recomenda-se, portanto, a adequação do subitem 11.7 da minuta do Edital, a fim de garantir conformidade com o item 9.21 do Termo de Referência e com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o reajuste anual de preços em contratos com duração superior a doze meses.**

6.7. Consta-se que o Edital, em seu item 3.5, menciona a existência de itens/lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, não há identificação clara no instrumento convocatório de quais lotes efetivamente se enquadram como destinados exclusivamente a ME/EPP, o que compromete a transparência e a coerência da previsão legal com a estrutura da licitação. **Devendo ser corrigido o vício**.

6.8. O Termo de Referência, por sua vez, no item 10.8, justifica a não aplicação da reserva de cota ou destinação exclusiva às ME/EPP, com base em alegações de inviabilidade técnica e operacional, como interdependência dos serviços, necessidade de padronização e ausência de fornecedores com capacidade instalada.

6.9. Todavia, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 5.3.3, declara que a composição dos lotes foi estruturada para garantir ampla competitividade e estimular a participação de ME/EPP, **o que gera aparente contradição com a justificativa apresentada no TR, recomendando-se a análise**.

6.10. Além disso, não se observa a efetiva destinação de nenhum lote exclusivamente às ME/EPP, tampouco a reserva de cota de até 25%, conforme determina o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, e o art. 73, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica previamente documentada no ETP ou em estudo específico para afastar a obrigatoriedade legal.

6.11. Assim, **recomenda-se que o Edital seja ajustado para indicar com clareza se haverá, ou não, lotes reservados ou cotas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Caso se conclua pela inviabilidade técnica da reserva de cota, a justificativa apresentada no Termo de Referência deverá ser antecipada e devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base em estudo técnico de mercado, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, é essencial que haja coerência entre as justificativas constantes no ETP, no TR e no Edital**.

6.12. Por fim, cabem correções no Edital, especialmente em relação às propostas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, considerando que boa parte do contrato é extraída dessas peças iniciais. Assim, recomenda-se que, ao realizar alterações, deve-se garantir que o Edital não divirja das informações contidas nos referidos documentos.

#### 7. Observância do código de ética e conduta profissional pela contratada

7.1 O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. De acordo com o art. 1º, III, do Decreto Estadual 9.837/2021 (Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual), o

Código aplica-se, no que couber, àqueles que prestam serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições. A mesma redação é replicada no art. 3º, III, do Anexo Único do Decreto.

7.2. No presente caso, o Edital aborda sobre o Código de Ética Estadual no procedimento licitatório pretendido no item 17, cumprindo a exigência legal.

## 8. Análise da minuta do contrato

8.1. Os requisitos necessários para a regularidade da minuta contratual são aqueles previstos no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Elementos do contrato, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/2021	
Objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira
O vínculo ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Segunda
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Terceira e Cláusula Quarta
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Segunda
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta
A matriz de risco, quando for o caso;	Não é caso
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não é caso
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Parágrafo Nono da Cláusula Quarta
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula Sétima
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula Sétima
Os direitos e as responsabilidades das partes	Cláusula oitava e nona
as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusula Décima
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não é o caso
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Inciso XII do Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira

8.2. Os requisitos essenciais do contrato, conforme estipulado pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021, foram devidamente contemplados.

## 9. Da cláusula de submissão de eventuais conflitos à CCMA

9.1. Conforme a previsão do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018 todo contrato administrativo firmado pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração pública estadual conterà, preferencialmente, Cláusula Compromissória de submissão dos conflitos perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

9.2. A utilização de meios extrajudiciais de resolução de controvérsia vem inserido dentro do contexto da chamada "Justiça Multiportas", expressão cunhada pelo professor Frank Sander, e que, atualmente, traz a ideia de que conflitos de naturezas diversas merecem soluções também diversas (Cunha, 2020). Ou seja, o mecanismo de solução de conflitos deve ser adequado a natureza do conflito considerado.

9.3. A perspectiva de que existem mecanismos próprios para solução de problemas leva à concepção de que não há como definir um mecanismo preferencial, cabendo a análise individualizada a partir das perspectivas do caso concreto.

9.4. Sobre o tema, lembramos o Teorema de Coase, uma formulação jurídico-econômica pela qual se postula que, em ambientes com custo de transação igual a zero, entre agentes racionais, a alocação de recursos tende a ir para os pontos de maior eficiência econômica, independentemente de sua posição de distribuição inicial.

9.5. Assim, sob essa perspectiva, o objetivo das soluções não jurisdicionais é diminuir os custos de transação das contratações, permitindo que a alocação dos recursos seja a mais eficiente possível.

9.6. Ou seja, o objetivo maior da cláusula é promover a desjudicialização de questões administrativas, em especial, quando há complexidades inerentes à contratação, de modo a reduzir custos e aumentar a eficiência geral do contrato, em uma adoção do conceito de justiça multiportas.

9.7. Por fim, o Despacho n.º 493/2023/GAB do Procurador-Geral do Estado fixou o seguinte modelo padrão para a cláusula compromissória:

"DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congêneres, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018."

9.8. Essa cláusula determina a submissão de eventuais conflitos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

9.9. Tal medida visa promover uma resolução eficiente e ágil de disputas, alinhando-se aos princípios de eficiência e economia na administração pública.

9.10. No presente caso, observamos que o a cláusula décima quarta da minuta de contrato contempla uma forma de solução consensual para possíveis conflitos, o que resulta em conformidade com os requisitos legais.

## 10. Da adequação financeira e das autorizações para contratação

10.1. Para aferição a regularidade da adequação financeira, são necessários os seguintes documentos:

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	197521
Dotação Orçamentária	197521
Autorização do Ordenador de Despesa	Ausente
Requisição de Despesa	Ausente
Autorização governamental	196523

**10.2.** Ato contínuo, da análise não foi possível identificar nos autos à Requisição de Despesas. Consta, ainda, documento nomeado como "Autorização do Ordenador de Despesas", em verdade trata-se da "Autorização Governamental" (196523), nos termos do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e do não suprindo a autorização do Ordenador de Despesas, nos termos do DESPACHO Nº 1570/2021 - GAB da Procuradoria-Geral do Estado.

**10.3.** A autorização do ordenador de despesas desse órgão vem incluída na requisição de despesas, que resta ausente. Assim, **recomenda-se a juntada do documento.**

**10.4.** Desta feita, para prosseguimento do feito, **recomenda-se a juntada da Requisição de Despesas.**

#### 11. Providências finais

11.1. Para a perfeita juridicidade do procedimento recomenda-se:

11.1.1 a aposição das assinaturas pertinentes quando da elaboração do Edital de Licitação e seus Anexos;

11.1.2. a comunicação no momento oportuno ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma de sua regulamentação;

11.1.3. publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, no sítio eletrônico oficial do órgão bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, nos termos do art. 54 da Lei 14.133/2021.

11.1.4. deverá ser publicado, no momento oportuno, no Diário Oficial do Estado.

11.1.5. a emissão de empenho previamente à realização da despesa.

#### 12. Conclusão

**12.1.** Em face do exposto, opina-se pela possibilidade de continuação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações dos parágrafos **2.16, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 4.8, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.12, 5.16, 5.19, 6.6, 6.7, 6.9, 6.11, 10.3 e 10.4**, bem como as observações do parágrafo e **11.1**.

É o bastante parecer que submetemos à superior consideração, volvam-se os autos à Gerências de Compras.

Atenciosamente,

Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento

Procurador do Estado Substituto

Chefe da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária

[1] Ressaltando-se que a natureza comum do objeto não se confunde com sua complexidade, nesse sentido: "A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)"

[2] Dentre outros: "Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada. Acórdão 2900/2009 Plenário", ainda, "Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra insita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI. Acórdão 265/2010 Plenário"

[3] COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.